



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS.

Sessão de 03 de outubro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.432

Recurso nº 87.583 - IRPJ - EX: de 1982

Recorrente COMERCIAL DE JÓIAS JACAREZINHO LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - PR

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Falta de Livro de Diário - A inexistência do Livro Diário enseja o arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE JÓIAS JACAREZINHO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.✱

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR

VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

06 OUT 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.✱



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0930/051.265/82-86

RECURSO Nº: 87.583

ACÓRDÃO Nº: 105-0.432

RECORRENTE: COMERCIAL DE JÓIAS JACAREZINHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Arbitramento dos lucros, com apoio na receita bruta do exercício de 1982, com base no art. 399, inciso I e 400, combinado com o art. 157, § 1º do RIR/80 no valor de Cr\$2.032.241,00, (fls. 11 e 15), inexistindo o livro Diário, motivo pelo qual o levantamento foi realizado com base em documentos, relatórios e mapas demonstrativos de suas operações.

Impugnação do lançamento acostada às fls. 18 e 19 do processo.

A decisão primária inacolheu a oposição sustentando que

"Arbitra-se o lucro do contribuinte, pessoa jurídica que estando sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração regular."

Na decisão de fls. 24/25 fez a justificação decisória de que

4. Constata-se pelo Termo de Encerramento *dm*

Acórdão nº 105-0.432

da Ação Fiscal, fls. 11 dos autos, que a empresa no exercício de 1982, período base de 1/1 a 31.12.81 fez sua declaração no formulário II, indevidamente, visto não estar contemplada com a isenção descrita no art. 125 do RIR/80 (dec. 85.450/80), em razão do disposto no § 3º, alínea "d" do citado artigo. A fiscalização apurou nos relatórios da empresa que a mesma teve em 1981 uma receita bruta total de Cr\$ 13.548.275,00, pela venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

5. Correto foi o procedimento da fiscalização. As razões apresentadas na peça impugnatória não podem prosperar. Observa-se da análise da relação das empresas do Grupo "Rio Grau", fls. 22 e 23, que os sócios das várias empresas são os mesmos, portanto conhecedores dos mapas e relatórios apreendidos.

Isto posto e

CONSIDERANDO que o processo está revestido das formalidades legais, e que as razões de defesa não são de molde a ilidir a ação fiscal.

TOMO CONHECIMENTO da presente impugnação por tempestiva e na forma da lei, para no mérito indeferi-la, por falta de amparo legal."

Notificação recebida dia 28.04.83 e recurso oficializado dia 23.05.83 (fls. 27 e 28).

O apelo para este Conselho é uma repetição da impugnação como afirmado textualmente às fls. 29, "... resolveu impugnar essa exigência como de fato impugnando-a está, conforme direito que lhe assegura a legislação em vigor, confirmando as alegações constantes do recurso acrescentado à Primeira Instância, fotocópia juntada a este instrumento".

Na oposição sustenta em seu favor:

- a) que o auto de infração teve origem apurada pela fiscalização em mapas de resumo geral, posição gama, constante no item 9

Acórdão nº 105-0.432

24 do termo de esclarecimento datado de 29.09.82;

- b) que estes elementos foram encontrados na firma de Londrina, Rio Grau Indústria e Comércio de Jóias Ltda.;
- c) que o fato da fiscalização ter encontrado anotações, relatórios, mapas demonstrativos em outra firma completamente estranhos ao suplicante, nada tem de concreto ou real de forma a determinar com justiça a ocorrência de sonegação de vendas quanto mais para lançamento de tributo.
- d) finalmente pede o acolhimento do apelo para julgar improcedente a autuação." (Fls. 30/31).

E o relatório. *jm*

Acórdão nº 105-0.432

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, relator

Conheço do recurso porque atende o prazo fixado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72 e está firmado por representante devidamente autorizado (fls. 8).

Quando da impugnação do arbitramento a FTF Eunice de Oliveira Cazetta na forma do art. 19 do Decreto nº 70.235/72 comentou a impugnação sendo necessário para o julgamento a transcrição do seguinte trecho:

"A empresa WINDSOR foi criada em 1981 para dar continuidade às atividades antes desenvolvidas pela RIO GRAU, fabricando as jóias desta marca e efetuando a sua distribuição entre as empresas componentes do grupo, encarregadas que são da comercialização desses produtos. A referida Windsor também realiza vendas diretas a consumidores, por intermédio de ambulantes.

Os demonstrativos e mapas usados pela Fiscalização para levantamento dos valores tributáveis se achavam em poder dessa empresa, pelo fato de que, naquele local, estavam centralizados todos os controles das demais empresas operantes. Tal documentação se viu assentada em um "sem número" de outros elementos, tais como listas de cheques recebidos de clientes, resumos de contas correntes e cobranças mensais, talões de pedidos devidamente assinados, enfim, uma série de outros documentos apreendidos pelo Termo de fls. 189, hoje guardados no dossiê da empresa por conterem dados importantes para futuras averiguações. Ao atual processo foram anexados unicamente os resumos finais, em tudo, suficientes para demonstrar o valor das receitas auferidas pelo Grupo, reconhecido pelos próprios administradores num momento em que não se saberia mais como fugir à evidência dos fatos e à total constatação do inevitável. A "forte pressão psicológica" do momento, aludida em defesa do contribuinte, deixa de ser tão expressiva quando se considera o lapso de tempo decorrido entre a retenção dos documentos em 2.9.82

Acórdão nº 105-0.432

e os esclarecimentos datados de 8 e 29.9.82.

O IPI devido pelo fabricante de jóias é exigido de cada empresa revendedora com base na "responsabilidade tributária", em razão da impossibilidade de identificação dos remetentes de todos os produtos vendidos ou expostos à venda, adquiridos sem o competente documentário fiscal.

Quanto à alegação de que esses mapas e demonstrativos teriam eles sido encontrados em local estranho às atuadas, anexamos relação dessas empresas com os nomes dos respectivos sócios gerentes, para apreciação."

A relação supramencionada traz nada menos que seis empresas do Grupo "RIO GRAU", cujos sócios se confundem entre uma e outra, não havendo possibilidade de erro no arbitramento, pois os controles das demais empresas estavam todos ali centralizados, afirmação esta da qual o Contribuinte teve conhecimento e não disse uma palavra sequer sobre esta afirmação.

Ante ao exposto, como nada de novo foi trazido ao processo, além de uma repetição da impugnação já repelida ~~com~~ fundamento bastante, pela autoridade a quo, e levando em consideração que o arbitramento foi baseado na receita bruta da empresa, além da inexistência do livro Diário (livro obrigatório - art. 160 - RIR/80), voto no sentido de negar provimento ao recurso. *dr*

Brasília-DF, 03 de outubro de 1983


URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR